



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000483/98-96  
Recurso nº : 109.071  
Acórdão nº : 201-78.150

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>         |  |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |  |
| Publicado no Diário Oficial da União |  |
| De 12 / 10 / 05                      |  |
| VISTO                                |  |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS. PRAZOS. CUMPRIMENTO. PEREMPÇÃO. EXPEDIENTE NORMAL.**

Os indicativos de movimento grevista de funcionários da Fazenda Federal na data de vencimento de prazo são suficientes, na falta de contra prova inequívoca, para embasar a presunção da inexistência de expediente normal na repartição que deve receber os atos processuais.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| 23 05 2005             |
| VISTO                  |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                 |
|---------------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC          |
| PROCESSO N.º 10675.000483/98-96 |
| RECURSO N.º 109.071             |
| ACÓRDÃO N.º 201-78.150          |
| 23 05 2005                      |
| <i>[Assinatura]</i>             |

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10675.000483/98-96  
Recurso nº : 109.071  
Acórdão nº : 201-78.150

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 04 de dezembro de 2002 (fls. 317 e seguintes), nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

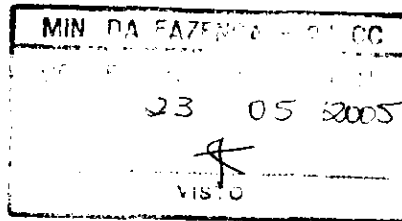
A resposta à diligência encontra-se à fl. 321, que igualmente leio em sessão. A recorrente manifesta-se nos autos, às fls. 324 e seguintes, alegando que a resposta como dada não significa adequada realidade dos fatos em contraposição às provas trazidas aos autos, insistindo na tempestividade das suas providências, em vista da inocorrência de expediente normal na repartição nas datas dos vencimentos dos prazos recursais.

É o relatório.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



Processo nº : 10675.000483/98-96  
Recurso nº : 109.071  
Acórdão nº : 201-78.150



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme se depreende dos autos e dos relatórios dos julgamentos anteriores, pela conversão dos mesmos em diligência, de lavra dos eminentes Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e José Roberto Vieira, o objetivo das diligências propostas era, em suma, verificar a existência ou não de expediente normal na repartição nas datas de vencimentos dos prazos para a interposição da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário intempestivos.

Antes de prosseguir, alerto que a regra que estabelece os prazos para a interposição de recursos e de outros atos processuais vinculados ao procedimento administrativo fiscal, quando sujeito a prazos, rege-se pela regra insculpida no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato." (grifo da relatoria).*

Tenho sempre defendido que a questão da existência de expediente normal deve ser cristalina para que sobre sua ocorrência não paire qualquer dúvida.

Pelas respostas dadas nas duas diligências, *data venia*, não vejo firme o esclarecimento sobre a normalidade do expediente.

Frise-se que, quando da tentativa de entrega da manifestação de inconformidade, houve declaração expressa de pessoa representante da empresa (contador), dizendo que não conseguiu entregar a peça processual na data final, somente logrando fazê-lo no dia imediatamente posterior.

Em contraposição a tal severa declaração pelas suas palpáveis conseqüências, bem como em relação ao expediente da data do vencimento do prazo para a entrega do recurso voluntário, a primeira diligência teve como resposta a contraditória informação *"que a repartição atendeu normalmente em todos os dias do ano de 1998, mesmo durante períodos de paralisação"*.

Ora, se reconheceu que houve períodos de paralisação, mesmo sem defini-los, é indubitoso que naqueles momentos não houve expediente normal. Não pode assim se conceituar a existência de expediente normal, tanto potencialmente na sua duração quanto na amplitude das atividades exercidas.

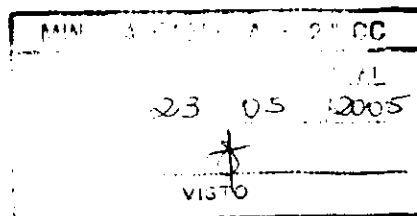
Por isto, a proposição colegiada de uma segunda diligência, mais incisiva para responder especificamente sobre as datas solicitadas.

Desta diligência restou respondido:

1) não constam, nesta DRF, registros de que tenha havido paralisação de Auditores Fiscais no dia 09 de julho de 1998; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.000483/98-96  
Recurso nº : 109.071  
Acórdão nº : 201-78.150

2) o mesmo ocorre em relação aos dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998, ressaltando-se que, mesmo que porventura tenha havido a paralisação cuja previsão foi noticiada em órgão de imprensa (fls. 308/311), a repartição atendeu normalmente em todos os dias do ano de 1998, conforme informação já prestada na folha 234.

Persistiu a autoridade respondendo de forma inadequada e imprecisa. No item 1 informa não haver registro de paralisação. No item 2 diz que o mesmo ocorre (não haver registro de paralisação) no vencimento do prazo para a interposição do recurso voluntário, mas admite que, mesmo que porventura tenha havido a paralisação noticiada em órgãos de imprensa, teria havido expediente normal.

Ora, se existiu a possibilidade de paralisação na resposta 2 mesmo que não tenha havido registro formal de tal evento na repartição, estou autorizado a presumir que na resposta 1 a circunstância é igualmente plausível.

Desta forma, as respostas não são peremptórias, além de carentes de prova mais contundente que, reconheço, é de complicada feitura. Em contraposição, a contribuinte demonstrou que houve notícias de paralisações pelo menos na data de vencimento do prazo para a interposição do recurso voluntário, e que, por declaração eivada de presunção de verdade enquanto não contundentemente afastada, houve algo excepcional no atendimento na repartição na data do vencimento do prazo para a interposição da manifestação de inconformidade.

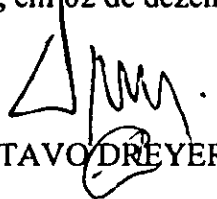
Ainda que se possa aludir a suspeição do declarante por sua vinculação com a contribuinte, não é menos verdade aludir o objetivo da autoridade fiscal, igualmente parte no processo, de convencer este órgão da existência de expediente normal mesmo que pudesse ter havido movimento paredista em andamento.

Entendo que a questão, pelo que dos autos consta com destaque aos resultados das duas diligências, não requer maiores investigações para reconhecer a plausibilidade da ocorrência de expediente anormal nas duas ocasiões processuais sob análise. Invoco ainda a aplicação do princípio reiteradas vezes aplicado neste Colegiado do "*in dubio pro reo*", no caso, a contribuinte.

Frente ao exposto, reconheço a tempestividade do recurso voluntário interposto para, no mérito que nele se contém, reconhecer a atempada interposição da manifestação de inconformidade, ensejadora do exame do mérito do processo pela Delegacia de Julgamentos competente, pelo que voto pelo seu provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER